



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000343023**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0511713-54.2011.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante MUNICÍPIO DE RIO CLARO, é apelado ERCILIA DE OLIVEIRA LEITE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**GERALDO XAVIER**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação 0511713-54.2011.8.26.0510

Apelante: Município de Rio Claro

Apelada: Ercilia de Oliveira Leite

Comarca: Lins

Voto 59.071

Apelação. Execução fiscal. Contribuição de melhoria (pavimentação asfáltica, guias e sarjetas). Exercício de 2001. Extinção do processo. Reconhecimento de prescrição intercorrente. Admissibilidade. Transcurso de mais de um quinquênio, desde a citação do executado. Falta de efetivo andamento do feito. Inércia do credor configurada. Inteligência do artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80. Recurso denegado.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo município de Rio Claro em face de Ercilia de Oliveira Leite com vistas a cobrança de contribuição de melhoria (pavimentação asfáltica, guias e sarjetas) do exercício de 2001.

Reconhecida, de ofício, prescrição intercorrente, pôs-se termo à exação. Daí por que apela tempestivamente o município: pondera não configurada a mencionada causa de extinção do crédito tributário e requer prosseguimento da cobrança.

Recebido e processado, o recurso não foi contrariado.

Eis o, sucinto, relatório.

O apelo não merece provido.

Com efeito.

Da análise dos autos, verifica-se que, citado o devedor, o exequente foi intimado em 16 de abril de 2012 (fl. 12). No entanto, permaneceu inerte, deixando de adotar as providências necessárias para o

andamento do processo por mais de dez anos, até que, em 30 de abril de 2024, sobreveio a sentença

Diante do exposto conclui-se configurada prescrição intercorrente (artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80). Afinal, o ente público deixou de dar efetivo andamento ao processo; o curso deste ficou paralisado por mais de um quinquênio, sem que alguma providência útil fosse adotada para satisfazer a obrigação.

Em epítome: era mesmo inexorável a extinção do feito.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

Geraldo Xavier

Relator